

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIANA AUGUSTA COELHO DE BARROS BALLERINI

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Pontes e Lacerda - MT
2024

MARIANA AUGUSTA COELHO DE BARROS BALLERINI

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Monografia submetido à Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Weder de Lacerda Silva

MARIANA AUGUSTA COELHO DE BARROS BALLERINI

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: PROF. ORIENTADOR
ME. WEDER DE LACERDA SILVA
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROF. IRIO GONÇALVES BORASCHI. AVALIADOR
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROF.(A) MARIA RAYSSA SOARES FRANCISCO. AVALIADORA
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

COORDENADOR DO CURSO: PROF.(A) (TITULAÇÃO)
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

“Dedico este trabalho ao meu filho, Davi Lucca, cuja existência me inspira diariamente a ser uma pessoa e uma profissional melhor. Que você cresça sempre com a certeza de que o amor e o conhecimento são as maiores heranças que posso lhe oferecer. Este trabalho é um reflexo da minha dedicação e do desejo de construir um futuro mais justo, do qual você, meu filho, é a maior motivação.”.”

AGRADECIMENTOS

“Agradeço, primeiramente, à minha família, que esteve ao meu lado em cada etapa desta jornada. Seu apoio incondicional, amor e incentivo foram fundamentais para que eu superasse os desafios e chegasse até aqui. Em especial, dedico este agradecimento ao meu filho, Davi Lucca, cuja presença ilumina meus dias e me inspira a buscar o melhor de mim. Que ele saiba que este trabalho é também para ele, pois cada conquista tem, como base, o amor e o desejo de construir um futuro do qual ele faça parte com orgulho.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho; a todos que participaram, direta ou indiretamente, do desenvolvimento desta pesquisa, enriquecendo meu aprendizado; e às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e tiveram um impacto significativo na minha formação acadêmica e pessoal.

Agradeço, ainda, a todos os professores por terem me proporcionado não apenas conhecimento teórico, mas também a manifestação do caráter e da afetividade na educação. Por se dedicarem a mim, por ensinarem e, acima de tudo, por me fazerem aprender, cada um de vocês contribuiu de maneira única para que eu alcançasse mais este marco.”

"Ao lado do dever de cuidar, há a necessidade do afeto; a ausência deste último pode gerar consequências profundas."

Carlos R. Gonçalves.

RESUMO

A monografia aborda a responsabilidade civil por abandono afetivo parental, examinando suas implicações jurídicas e sociais no contexto da alienação parental. O abandono afetivo parental é um tema complexo que envolve questões jurídicas, psicológicas e sociais. A responsabilidade civil por abandono afetivo parental é um assunto importante que tem despertado cada vez mais interesse tanto da sociedade quanto do meio acadêmico. A responsabilidade civil por abandono afetivo parental é um tema de grande relevância no âmbito jurídico e social, pois aborda a negligência e o descaso de um dos genitores em relação ao seu dever de cuidado e afeto para com o filho. O abandono afetivo pode causar danos psicológicos e emocionais profundos na criança, podendo impactar seu desenvolvimento e bem-estar a longo prazo. No Brasil, não existe uma legislação específica que trate do abandono afetivo parental, porém, é possível pleitear judicialmente a responsabilização do genitor negligente com base nos princípios gerais do Direito Civil, como o da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, diversos tribunais já reconheceram a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, mesmo sem previsão expressa na lei. O problema central investiga as consequências desse abandono na responsabilidade civil dos pais, enfatizando a falta de legislação específica, que gera controvérsias e incertezas na responsabilização dos genitores negligentes. Os objetivos incluem analisar as consequências psicológicas do abandono, investigar a jurisprudência, identificar aspectos legais e propor medidas preventivas, além de comparar com legislações de outros países. A pesquisa visa refletir sobre a importância do afeto nas relações familiares para o desenvolvimento integral dos indivíduos. A pesquisa científica em questão será desenvolvida fazendo uso da metodologia de revisão bibliográfica. Serão realizadas pesquisas em livros, sites com rigor científico e artigos publicados, nos últimos 10 anos.

Palavras-chave: Direito de Família. Abandono Afetivo. Responsabilidade afetiva. Estatuto da Criança e do Adolescente

ABSTRACT

The monograph addresses civil responsibility for parental emotional abandonment, examining its legal and social implications in the context of parental alienation. Parental emotional abandonment is a complex topic that involves legal, psychological, and social issues. The civil responsibility for parental emotional abandonment is an important subject that has increasingly garnered interest from both society and academia. This responsibility is of great relevance in both legal and social spheres because it deals with the negligence and disregard of one parent towards their duty of care and affection for their child. Emotional abandonment can cause profound psychological and emotional damage to the child, potentially impacting their development and well-being in the long run. In Brazil, there is no specific legislation that addresses parental emotional abandonment; however, it is possible to pursue judicial accountability for the negligent parent based on the general principles of Civil Law, such as family solidarity and human dignity. In this regard, various courts have already acknowledged the possibility of compensation for moral damages resulting from emotional abandonment, even without an express provision in the law. The central problem investigates the consequences of this abandonment on parents' civil responsibility, emphasizing the lack of specific legislation, which generates controversies and uncertainties in holding negligent parents accountable. The objectives include analyzing the psychological consequences of abandonment, investigating case law, identifying legal aspects, and proposing preventive measures, as well as comparing with legislations from other countries. The research aims to reflect on the importance of affection in family relationships for the integral development of individuals. The scientific research in question will be conducted using bibliographic review methodology. Research will be conducted in books, scientifically rigorous websites, and published articles from the last 10 years.

Keywords: Family Law. Affective Abandonment. Affective responsibility. Statute of Children and Adolescents

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/ 2002 – Código Civil de 2002

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. AMBITO FAMILIAR E O ORDENAMENTO JURÍDICO	12
1.1 Conceito de Família.....	12
1.2 Direito de Família.....	13
1.3 Princípios norteadores do Direito de Família.	14
2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	20
3. ABANDONO AFETIVO.....	24
3.1 Conceito de Abandono afetivo	24
3.2 Efeitos e consequências do Abandono Afetivo	25
3.3 Responsabilidade civil no abandono afetivo	28
3.4 Jurisprudências sobre o abandono afetivo e sua responsabilidade civil.	29
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O abandono afetivo parental é um assunto muito abordado e que abrange aspectos legais, psicológicos e sociais. A responsabilidade civil associada a essa forma de abandono tem ganhado crescente atenção na sociedade bem como na esfera acadêmica. Essa questão é de grande importância tanto para o mundo jurídico quanto para a sociedade, pois diz respeito à negligência de um dos pais em cumprir seu dever de cuidado e amor em relação ao filho. O abandono afetivo pode provocar danos psicológicos e emocionais significativos nas crianças, afetando seu desenvolvimento e qualidade de vida a longo prazo.

No contexto brasileiro, não há uma legislação específica que trate exclusivamente do abandono afetivo parental, mas é possível buscar, por meio da via judicial, a responsabilização do genitor que não cumpre seus deveres, amparando-se nos princípios gerais do Direito Civil, como a solidariedade familiar e a dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Vários tribunais brasileiros já se pronunciaram favoravelmente à possibilidade de indenização por danos morais relacionados ao abandono afetivo, mesmo na ausência de uma previsão legal específica.

Para configurar o abandono afetivo parental, é necessário comprovar a conduta omissiva e repetitiva do genitor em relação ao cuidado e à educação do filho, além de demonstrar os danos emocionais e psicológicos resultantes dessa negligência.

A responsabilidade civil por abandono afetivo parental é um tema controverso e em desenvolvimento no Brasil, sem legislação específica. A falta de afeto e cuidado parental pode causar danos emocionais profundos em crianças e adolescentes, afetando sua autoestima, relacionamentos interpessoais e até mesmo no aspecto envolvendo a sua saúde mental. Diante da pesquisa acadêmica, pode-se notar que a jurisprudência brasileira tem sido instada com mais frequência a abordar a responsabilização dos pais por esses danos, e a análise de casos judiciais pode revelar tendências nesse sentido.

O problema de pesquisa abordado foram as quais as consequências jurídicas e sociais do abandono afetivo parental diante da responsabilidade civil de pais negligentes?

O objetivo geral tem como intuito principal analisar as consequências psicológicas do abandono afetivo parental na vida de crianças e adolescentes.

O primeiro capítulo abordou sobre o Âmbito família e o ordenamento jurídico, frisando conceitos e princípios norteadores do Direito de Família. O segundo capítulo abordou o Estatuto da Criança e do adolescentes, explanando sobre direitos, normas e medidas socioeducativas. O terceiro capítulo finaliza abordando o Abandono afetivo, dentre o conceito, seus efeitos e consequências, a responsabilidade civil do abandono afetivo parental e algumas jurisprudências.

A pesquisa científica em questão foi desenvolvida fazendo uso da metodologia de revisão bibliográfica, pesquisas em livros, sites com rigor científico e artigos publicados, desde vigência do atual Código Civil Brasileiro em 2002.

1. AMBITO FAMILIAR E O ORDENAMENTO JURÍDICO

A família é um espaço essencial para o desenvolvimento da personalidade e das relações sociais das pessoas. Ela reflete as dinâmicas entre seus membros. O sistema jurídico tem o papel de proteger os direitos e deveres familiares, promovendo justiça nas interações. O ramo do Direito de Família não só regula essas relações, mas também busca garantir a dignidade e o bem-estar de indivíduos, especialmente crianças e idosos, que são os componentes mais vulneráveis em um vínculo familiar.

Além disso, a lei atua como mediadora em conflitos familiares, oferecendo formas de resolver disputas de maneira pacífica.

Instituições como a mediação e conciliação ajudam a promover o diálogo e encontrar soluções que considerem os interesses de todos. Isso diminui o impacto emocional e financeiro dos conflitos e incentiva um ambiente familiar mais harmonioso. Assim, o sistema jurídico é fundamental para criar relações familiares saudáveis, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

1.1 Conceito de Família

A família pode ser entendida como uma comunidade que compartilha tanto a vida material quanto afetiva entre seus membros. É a colaboração entre eles na realização de atividades práticas e sociais, que favorece a convivência, o suporte emocional e psicológico, além de contribuir para o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um. (FIUZA; POLI, 2016)

No ordenamento jurídico, o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ressalta a importância da proteção que o Estado deve garantir à família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade família, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º. entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que a família é um elemento fundamental da sociedade e, por isso, recebe proteção especial do Estado.

Isso inclui o reconhecimento da união estável entre um homem e uma mulher como uma forma legítima de família, com a previsão legal para facilitar sua transformação em casamento. Ademais, a norma também abrange as comunidades formadas por pais e seus filhos, ampliando a definição de família em diferentes arranjos. (BRASIL, 1988)

A família atual mantém sua importância como célula *mater*, da sociedade e tem especial proteção do Estado (art. 226, da CF/88) entretanto o elemento agregador deixa de ser exclusivamente o jurídico, assumindo maior importância a comunhão de afetos (...) A familiar verdadeira é a afetiva antes de ser jurídica. (CARVALHO, 2015, p.54)

Insta salientar a relevância da família na sociedade contemporânea, ressaltando que, embora a estrutura familiar ainda tenha uma base jurídica protegida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o aspecto afetivo se torna fundamental. Assim, a verdadeira essência da família vai além das legalidades e se fundamenta nas relações de afeto e apoio mútuo entre seus membros. (CARVALHO, 2015)

(...)a família deve ser entendida como uma unidade que se adapta a novas realidades sociais e que o conceito deve ser flexível para abranger as múltiplas formas de organização familiar que emergem na sociedade contemporânea. A sua pesquisa destaca a diversidade nas composições familiares e a influência das questões de gênero e sexualidade. (GOMES, 2021, p.54)

A concepção de família se ampliou para abarcar não apenas a estrutura nuclear convencional, mas também vínculos afetivos e sociais que transcendem os laços sanguíneos, englobando famílias monoparentais, homoafetivas e diversas outras configurações. A família, caracterizada por laços afetivos e convívio entre seus membros, busca proteção legislativa. Ela desempenha um papel fundamental na vida das pessoas, constituindo-se como uma entidade formada por pessoas que compartilham responsabilidades sociais. Além disso, a família promove valores e contribui para a felicidade entre seus integrantes.

1.2 Direito de Família

O Direito de Família é um ramo do Direito que regula as relações familiares, abordando questões como do nascimento, casamento, união estável, divórcio, alimentos, guarda de filhos, partilha de bens e Direito de visita. Tem como principal objetivo proteger a dignidade e os direitos

dos indivíduos dentro do contexto familiar, reconhecendo a importância das relações afetivas e das obrigações decorrentes delas. (Farias e Rosendal, 2016)

A legislação garante a proteção da família, que pode ser invocada tanto pela sociedade quanto pelo próprio Estado. Essa proteção é reconhecida como um princípio fundamental presente em diversas Constituições ao redor do mundo, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu art. 16, parágrafo 3º, dispõe o seguinte: “A família é o núcleo natural e fundamento da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Dias (2016, p.38) explana sobre a família e seus interesses:

O fato é que a família, apesar dos que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a personificação das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. (DIAS, 2016, p.38)

Nesse sentido, Dias (2016) contesta a ideia de que a família está em decadência, apresentando uma visão que valoriza sua resiliência e evolução. Em vez de se prender a modelos tradicionais, as famílias modernas se adaptam e priorizam valores como afeto, solidariedade e respeito. Esses princípios mostram que, longe de se desintegrar, os laços familiares estão sendo reafirmados, ressaltando que a verdadeira força da família reside na união em torno do bem-estar coletivo.

A responsabilidade do Direito de Família é fundamental, pois visa promover o bem-estar dos membros de uma família, garantindo condições dignas para as gerações presentes e futuras. Dessa forma, protege indivíduos em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos e aqueles em união estável.

1.3 Princípios norteadores do Direito de Família.

Os princípios norteadores do Direito de Família são fundamentais para a compreensão e aplicação das normas que regem as relações familiares. Esses princípios buscam garantir a proteção dos indivíduos e a promoção de suas dignidades, tendo em vista a complexidade e a diversidade das estruturas familiares. Tem como função, fornecer informações e diretrizes que ajudam o legislador a identificar conceitos de justiça e a interpretar a legislação. Entre eles estão: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, o princípio da afetividade, o princípio

da solidariedade familiar, o princípio da convivência familiar e o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

a) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio busca uma abordagem que promova resultados positivos, não se limitando apenas a ações do Estado. Seu objetivo é fortalecer a dignidade nas interações e garantir que o indivíduo tenha acesso a um padrão mínimo de existência assegurado pela legislação.

O respeito à dignidade humana representa um dos maiores legados da modernidade, que deve ser ajustado à realidade em que estamos inseridos. Assim, é fundamental buscar um entendimento sobre o mundo, uma visão de direito e uma perspectiva que faça sentido em meio a tantas contradições, incertezas e transformações da pós-modernidade, tomando como base a dignidade e o valor da pessoa humana. (BITTAR, 2006)

Pereira (2016, p.112) leciona que: “a dignidade é um dos macros princípios sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais à liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade”.

No Direito de Família, ele se manifesta na proteção dos direitos e interesses dos indivíduos, influenciando aspectos como casamento, união estável, filiação e guarda de filhos. Este princípio assegura que todos os membros da família recebam respeito e igualdade, promovendo seu bem-estar e autonomia. (DIAS, 2017)

A dignidade é crucial na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A proteção da dignidade infantil deve ser compreendida como um imperativo ético e uma base jurídica fundamental. Assim, a dignidade da pessoa humana orienta a criação e interpretação das normas familiares, garantindo a proteção dos direitos individuais e contribuindo para relações justas e uma sociedade mais solidária e respeitosa.

Portanto, é fundamental respeitar esse princípio, já que cada indivíduo tem o direito a uma vida digna. Sem a presença da vida familiar, não é possível abordar o conceito de dignidade da pessoa humana, que serve como alicerce para o crescimento da personalidade de cada ser humano.

b) Princípio da Igualdade

O princípio busca prevenir quaisquer formas de discriminação, tanto no âmbito familiar quanto fora dele, independentemente de raça, cor, etnia, religião, idade ou quaisquer outros fatores que possam prejudicar os indivíduos.

O princípio da igualdade, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impõe ao legislador a responsabilidade de evitar a elaboração de normas que infrinjam esse princípio. Além disso, cabe à administração pública formular políticas que busquem eliminar as desigualdades reais entre os gêneros. A justiça também deve atuar para mitigar as desigualdades que demandem sua intervenção. É fundamental que os indivíduos observem esse princípio em suas relações cotidianas. Embora costumes e tradições transmitidos ao longo do tempo tenham reforçado práticas de opressão e submissão nas dinâmicas familiares, essas não podem servir de justificativa para obstruir a plena realização dos direitos que promovem a emancipação. (LOBO, 2018)

Portanto, o princípio refere-se à dessemelhança entre diversas situações, visto que estas são amparadas e conectadas a um objetivo específico. Em termos de igualdade social, é essencial que todos sejam tratados de maneira igual, baseando-se na equidade, para que o Estado possa corrigir essas discrepâncias através da concessão de direitos.

c) Princípio da Afetividade

Esse princípio é visto como fundamental nas interações afetivas, pois é a partir desse conceito que se estabelece o vínculo entre os membros da família e as dinâmicas que permeiam essas relações, fortalecendo o afeto que une o grupo familiar. É importante destacar que o afeto é algo subjetivo, pois se relaciona intimamente com os laços familiares e suas interações, ocorrendo de maneira espontânea e em função da necessidade de proteção e cuidado das crianças.

(...) o afeto eleva-se ao status de direito fundamental, despontando como uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade, assim o princípio jurídico da afetividade acarreta o respeito aos direitos fundamentais da criança, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, onde o poder familiar projeta-se sob uma perspectiva protetora em relação aos filhos. (CADIM, 2017,p.47)

Por isso, esse princípio fundamenta a estrutura da família, sendo dele que surgem o amor e o conhecimento, além da formação de vínculos que perduram ao longo da vida, garantindo o bem-estar dos integrantes do grupo familiar.

d) Princípio da Solidariedade família

Nesse princípio, encontram-se os relacionamentos interpessoais, além de valores éticos, morais e sociais. Ele simboliza um laço que se destina a oferecer apoio a outros, promovendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, 1988)

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família, e os direitos econômicos. [...] (LOBO, 2018, p.68)

Os membros de uma família têm como principais responsabilidades a compreensão e a colaboração, ajudando-se mutuamente sempre que necessário, tanto em questões relacionadas às necessidades materiais quanto nas emocionais. O princípio da solidariedade familiar refere-se à obrigação mútua de apoio e proteção entre os membros da família, baseado em laços afetivos e responsabilidades. Esse princípio está fundamentado na ideia de que os integrantes da família devem se ajudar, cuidar uns dos outros e promover o bem-estar coletivo. (CADIM, 2017)

No contexto jurídico, a solidariedade se manifesta em deveres como a assistência material e emocional, cuidado com os filhos e respeito aos idosos. Essa cooperação é essencial para a estabilidade e a harmonia familiar, refletindo valores éticos e sociais que fortalecem as relações interpessoais.

e) Princípio da Convivência familiar

O Princípio da Convivência Familiar é um direito fundamental garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, que assegura que crianças e adolescentes vivam em um ambiente familiar saudável, essencial para o seu desenvolvimento emocional, social e psicológico.

Este princípio valoriza a importância da família na formação da identidade e no fortalecimento de laços afetivos, promovendo a convivência com pais e irmãos. Quando a família de origem não pode cuidar da criança, priorizam-se a adoção e outras formas de acolhimento familiar em vez da institucionalização. Além disso, o princípio busca prevenir a separação de crianças de suas famílias, oferecendo apoio e intervenções para manter a convivência familiar

sempre que possível. Esse princípio é fundamental para garantir a harmonia no sistema jurídico, de acordo com o que estabelece o ECA em seu artigo 19:

Art. 19. Cada criança ou adolescente possui o direito de ser criado e educado dentro de sua família, ou, em situações excepcionais, em uma família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária em um ambiente que não tenha a presença de pessoas que fazem uso de substâncias entorpecentes.

Assim, o princípio da convivência familiar estabelece o direito das crianças de manter contato com seus familiares, independentemente da distância, incluindo casos de filhos de pais separados ou que não moram no mesmo lar.

f) Princípio da Proteção integral à criança e ao adolescente.

O princípio em questão está relacionado ao conceito de dignidade da pessoa humana, enfocando as responsabilidades dos pais na educação de seus filhos menores. O Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente é um dos pilares fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, no Brasil. Esse princípio estabelece que todas as crianças e adolescentes têm direito a um desenvolvimento pleno, seguro e saudável, e reconhece sua condição de pessoas em desenvolvimento, que necessitam de cuidados especiais.

De acordo com o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 227. Cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, como prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proteção integral implica que Estado, sociedade e família devem agir em conjunto para garantir não apenas a proteção contra violações de direitos, mas também promover condições para o exercício pleno desses direitos. Isso abrange aspectos como educação, saúde, cultura, esporte e lazer, visando à formação de cidadãos ativos e conscientes. A proteção integral não se limita a medidas de defesa, mas deve incluir ações afirmativas que assegurem a dignidade e o bem-estar de crianças e adolescentes em todas as suas dimensões. (LOBO, 2018)

Dessa maneira, as questões que envolvem crianças e adolescentes devem ser pautadas por seus interesses, garantindo os direitos fundamentais necessários para seu pleno desenvolvimento na sociedade.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, é um marco legal fundamental na proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Com o objetivo de assegurar a dignidade, a libertação da opressão e o acesso a serviços essenciais, o ECA reconhece a infância e a adolescência como fases da vida que exigem atenção especial e proteção integral.

Desde a sua promulgação, o ECA passou por revisões e atualizações, com debates que se intensificaram e novas questões sociais surgindo, como a necessidade de abordagens mais eficazes em relação à violência, ao trabalho infantil e ao acesso à educação. Autores contemporâneos têm se debruçado sobre esses desafios, promovendo reflexões e apontando caminhos para a efetivação dos direitos assegurados pelo Estatuto. (BRASIL, 1990)

O direito à vida é consagrado no artigo 7º do ECA, que dispõe que "toda criança e adolescente tem direito à vida e à saúde", e estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar esse direito. Essa perspectiva foi analisada por diversos autores contemporâneos, que ressaltam a interdependência entre o direito à vida e o acesso a serviços de saúde adequados. (BRASIL, 1990)

O ECA foi criado com o objetivo de representar a sociedade em relação aos menores. Sua atuação é focada nos interesses de crianças e adolescentes, fundamentando-se nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade humana e estabelecem a prioridade absoluta desses indivíduos. Os direitos garantidos pelo ECA incluem saúde, vida, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, além de acesso à alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização e cultura. Como destaca Guimarães (2014, p. 21):

“(...)a proteção integral à criança e ao adolescente, sem discriminação de qualquer tipo. Esses indivíduos são reconhecidos como sujeitos de direitos, possuindo características específicas para seu pleno desenvolvimento. Tal entendimento é fundamental para a abordagem e o atendimento a essa população na sociedade. O ECA funciona como um instrumento de defesa dos direitos da infância e adolescência, prevendo penalidades e medidas coercitivas para aqueles que não cumprirem a legislação.

O Estado tem a responsabilidade de implementar políticas públicas que promovam o crescimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso de crianças e adolescentes, garantindo a

eles uma vida digna. É um dever coletivo prevenir qualquer violação dos direitos desses indivíduos. De acordo com os artigos 70 e 71 do ECA:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

[...]

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem suas condições especiais de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa regular os direitos humanos voltados a essa faixa etária, criando condições para a efetivação de seus direitos. Trata-se de um conjunto normativo que oferece proteção e medidas socioeducativas específicas para crianças e adolescentes. O direito à vida é consagrado no artigo 7º do ECA, que dispõe que "toda criança e adolescente tem direito à vida e à saúde", e estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar esse direito. Essa perspectiva foi analisada por diversos autores contemporâneos, que ressaltam a interdependência entre o direito à vida e o acesso a serviços de saúde adequados. (BRASIL, 1990)

O direito à liberdade e o respeito à dignidade são fundamentos essenciais que garantem a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do indivíduo. Essa proteção abrange a preservação da imagem, identidade, autonomia, ideias, valores e crenças de cada pessoa. No contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especificamente nos artigos 15 e 16, ressalta-se a importância de respeitar e proteger esses direitos, que são fundamentais para o desenvolvimento saudável e a formação da subjetividade dos jovens. Garantir esses direitos é assegurar que todos tenham a oportunidade de viver de maneira plena e respeitosa, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária. (LOBO, 2018)

Quando se trata do direito à convivência familiar e comunitária, as crianças e os adolescentes têm o direito de viver em ambientes familiares, onde as responsabilidades de educar, criar e proteger são essenciais. Esse direito é considerado fundamental para o desenvolvimento saudável dos menores, conforme estabelecido no Artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, é imprescindível que as crianças e os adolescentes recebam cuidados e orientação de suas famílias, o que é vital para que possam aprender a interagir de maneira adequada em sociedade. (BRASIL, 1990)

O Direito à educação, cultura, esporte e lazer, são os direitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em conjunto com aqueles estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, têm como objetivo promover melhores condições para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, permitindo que alcancem a vida adulta de maneira saudável e com oportunidades de inclusão na sociedade. (BRASIL, 1990)

O ECA estabelece que a educação deve ser não apenas um direito, mas uma prioridade, garantindo que todas as crianças e adolescentes tenham acesso a um ensino de qualidade. O Artigo 53 do Estatuto reafirma que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a educação regular e também a educação complementar, reconhecendo a importância de uma formação ampla que inclua experiências culturais, artísticas e esportivas. Essas dimensões são cruciais para a formação integral, promovendo a socialização, o respeito às diferenças e o desenvolvimento de habilidades e competências que serão necessárias para a vida em sociedade. (ALMEIDA, 2022)

Além disso, a promoção de esportes e atividades de lazer é essencial, pois contribui para a saúde física, mental e social dos jovens. O ECA prevê direitos que buscam proporcionar ambientes seguros e estimulantes onde as crianças possam brincar, se desenvolver e construir relações interpessoais saudáveis. O acesso a essas experiências diversificadas é um fator que influencia diretamente a construção da cidadania ativa e responsável, fomentando valores como cooperação, solidariedade e respeito. (RIBEIRO, 2019)

A proteção contra qualquer forma de violência, exploração e abuso também é uma das prioridades estabelecidas. No Artigo 5º do ECA, os direitos da criança e do adolescente são reforçados, enfatizando a necessidade de prevenir a violência em suas variadas formas, assim como o dever do Estado em garantir a segurança e o bem-estar dos menores. Proteger a infância e a adolescência é um compromisso que deve ser compartilhado por todos os segmentos da sociedade, sendo fundamental que iniciativas específicas de prevenção sejam implementadas e monitoradas. A participação nas decisões que afetam sua vida e sua comunidade é outro aspecto relevante do ECA. O Estatuto estabelece no Artigo 16 o direito dos adolescentes de expressar suas opiniões e participar ativamente em questões que lhes dizem respeito. Essa participação é crucial para o desenvolvimento da autonomia e da cidadania, permitindo que os jovens se sintam valorizados, reconhecidos e parte integrante da sociedade. (ALMEIDA, 2022)

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um avanço significativo na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, consagrando a infância

e a adolescência como fases cruciais que exigem atenção e cuidado especiais. Compreendendo a interdependência dos direitos à vida, saúde, educação, liberdade e convivência familiar, o ECA destaca a responsabilidade coletiva — da família, da sociedade e do Estado — em garantir o desenvolvimento pleno e saudável desses jovens. A proteção contra a violência, exploração e abuso, aliada à promoção de atividades que favoreçam a formação integral dos menores, são essenciais para se construir uma sociedade mais justa e igualitária. Além disso, a valorização da participação ativa dos adolescentes nas decisões que os afetam é fundamental para fomentar a cidadania e o respeito às diversidades. Assim, a efetivação dos direitos assegurados pelo ECA exige um compromisso contínuo e proativo de todos os segmentos da sociedade.

3. ABANDONO AFETIVO

3.1 Conceito de Abandono afetivo

O termo abandono afetivo tem se tornado cada vez mais relevante nas questões jurídicas e sociais, principalmente no contexto das relações familiares e da responsabilidade de cuidado entre pais e filhos. Esse conceito abrange a falta de apoio emocional por parte dos pais, evidenciada pela ausência de afeto, atenção e envolvimento na vida dos filhos, mesmo quando suas necessidades financeiras e materiais estão sendo atendidas. Essa perspectiva destaca que a criação das crianças vai além de suprir suas demandas físicas, estendendo-se também ao seu crescimento emocional e psicológico. (PEREIRA, 2019)

Abandono afetivo refere-se à negligência no cuidado, educação, companhia e apoio moral, psicológico e social que os progenitores devem proporcionar aos filhos durante a infância e adolescência. Essa falta de afeto, que pode se manifestar pela ausência de apoio emocional, psicológico e social por parte de um ou ambos os pais, ocorre tanto na convivência familiar quanto pela omissão dos direitos de visita. (COSTA, 2015)

Esse fenômeno está intimamente relacionado à violação do dever parental de oferecer amor e acolhimento aos filhos, conforme estipulado no artigo 1.634 do Código Civil, o que pode resultar em responsabilidade civil. É importante destacar que as crianças e adolescentes necessitam de suporte material, emocional e psicológico para garantir um desenvolvimento equilibrado e saudável na sociedade. (BRASIL, 2002)

A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento de pessoas em formação [...]. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS, 2016, p.460)

A ausência de interação e convivência com os filhos provoca frustração e dor, especialmente no que diz respeito a sentimentos de afeto, amor, carinho e atenção, prejudicando assim o seu desenvolvimento pessoal. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente., em seu art. 4º, dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A falta de um pai ou outro responsável na vida de uma criança resulta na ausência de proteção, companhia, amor e recursos financeiros, o que pode levar a traumas, comportamentos delinquentes, dificuldades escolares e uso de substâncias ilícitas. Assim, o abandono afetivo se refere à falta de envolvimento emocional dos pais na vida de seus filhos. Esse abandono pode ocorrer por parte de qualquer um dos pais, mas, na prática, geralmente é mais frequente em relação aos pais. (DIAS, 2017)

3.2 Efeitos e consequências do Abandono Afetivo

O abandono afetivo é um fenômeno que tem recebido cada vez mais atenção nos debates sobre saúde mental e desenvolvimento emocional, especialmente em relação aos efeitos nas relações interpessoais e na formação da identidade. Esse conceito refere-se à falta de cuidado e carinho por parte de figuras parentais ou cuidadoras durante a infância e adolescência, o que pode acarretar consequências significativas para o desenvolvimento psicológico do indivíduo.

As repercussões do abandono afetivo podem levar a problemas emocionais duradouros, como ansiedade e depressão. A autora ressalta que a ausência de vínculos afetivos seguros na infância pode prejudicar a capacidade do indivíduo de formar relacionamentos saudáveis na vida adulta. Ademais, a privação de afeto está ligada à baixa autoestima e a dificuldades em confiar nos outros, afetando não apenas a vida pessoal, mas também a trajetória profissional do indivíduo. (DIAS, 2017)

- Dever de cuidado

A interação familiar desempenha um papel crucial no desenvolvimento humano, pois é através dela que se molda a personalidade de crianças e adolescentes. Assim, a falta de carinho e apoio no ambiente familiar pode resultar em sérias repercussões emocionais e morais. Com base na Declaração dos Direitos da Criança em seu art. 6º dispõe:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

É importante destacar que o abandono emocional se fundamenta em uma série de princípios que promovem a formação de uma nova estrutura familiar alicerçada no poder familiar. Os deveres inerentes a esse poder incluem a convivência, o cuidado, a criação e a educação dos filhos, os quais requerem a adequada atenção e acompanhamento do desenvolvimento socioemocional da criança. Quando um genitor opta por trazer uma vida ao mundo ou decide adotar, surge a responsabilidade de cuidar, e essa escolha implica que o pai deve assumir a responsabilidade pelo seu próprio papel na criação do filho. (DIAS, 2017)

Há que se falar ainda, que o poder familiar deve ser exercido por ambos os genitores independentemente da situação conjugal em que se encontram, assim, mesmo que se trate de pais divorciados, a convivência deve ser mantida, e aquele que não detém a guarda deve sempre se fazer presente perante o filho, como por meio da regulamentação de visitas. A maioria das situações de abandono decorre de pais que não conseguem separar a conjugabilidade da parentalidade – deve ficar claro que a separação é da esposa/ do marido e não do filho. (BICCA, 2015)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 229, afirma que "os pais são responsáveis por cuidar, criar e educar seus filhos menores, enquanto os filhos adultos têm a responsabilidade de apoiar e cuidar dos pais na terceira idade". Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, diz que "os pais têm a obrigação de proporcionar sustento, guarda e educação aos filhos menores, e devem, no interesse deles, cumprir e garantir o cumprimento de decisões judiciais".

A formação dos filhos vai muito além do aspecto financeiro; envolve concentrar-se nas dimensões afetivas, sociais e psicológicas. O objetivo é apoiar a criança a se desenvolver em um adulto engajado, capaz de pensar de forma crítica e que aprecia o ambiente em que está inserido. A natureza jurídica distintiva do poder familiar, que ora se manifesta como um direito, ora como uma obrigação, ampliou a atuação dos pais no desenvolvimento e crescimento dos filhos. Prover apenas as necessidades econômicas já não é suficiente, pois as crianças e adolescentes também requerem afeto, apoio emocional e orientação durante seu processo de formação. (CADIM, 2017)

É fundamental que os pais participem ativamente da vida de seus filhos, contribuindo para a sua formação e ensinando-os a se relacionar em sociedade. A legislação busca proteger a dignidade da criança e garantir seus direitos, especialmente em situações em que muitos pais optam por abandonar seus filhos.

- Dano

A lesão a um bem que goza de proteção legal, resultando em qualquer tipo de prejuízo econômico ou não econômico, é um aspecto da responsabilidade civil. Os danos podem ser classificados como morais, materiais e estéticos. O dano moral refere-se a tudo que afeta o aspecto intrínseco da pessoa, enquanto o dano material trata de situações do mundo concreto, subdividindo-se em dano emergente e lucro cessante. (DIAS, 2017)

O abandono afetivo é uma questão que envolve o descaso emocional em relações familiares, especialmente em contextos de separação ou divórcio. Quando uma figura parental se nega a prover afeto, apoio emocional ou envolvimento na vida do filho, isso pode gerar consequências profundas e duradouras. Os efeitos do abandono afetivo se manifestam de várias maneiras na vida da criança ou adolescente. Muitas vezes, esses indivíduos podem desenvolver problemas de autoestima, dificuldades nos relacionamentos interpessoais, ansiedade e até depressão. A carência de vínculos afetivos saudáveis pode comprometer a capacidade de confiar em outras pessoas e estabelecer ligações amorosas no futuro. (RIBEIRO, 2019)

Além disso, o abandono afetivo pode ser considerado uma forma de dano moral. Quando um pai ou responsável fere a relação afetiva, isso não só prejudica o bem-estar emocional da criança, mas também pode ter implicações legais. O reconhecimento do abandono afetivo em contextos judiciais tem crescido, à medida que mais tribunais entendem a importância dos laços emocionais nas dinâmicas familiares. (GOMES, 2021)

É fundamental que a sociedade reconheça a importância do afeto e do cuidado emocional na formação do indivíduo. A promoção de um ambiente familiar onde o amor e a atenção mútuos sejam priorizados é essencial para o desenvolvimento saudável das crianças. A superação dos efeitos do abandono afetivo pode ser facilitada através do suporte psicológico e o fortalecimento das redes de apoio social, permitindo que os afetados reconstruam sua autoestima e aprendam a formar relacionamentos saudáveis.

3.3 Responsabilidade civil no abandono afetivo

A responsabilidade civil em casos de abandono afetivo é um tema que tem ganhado destaque nas discussões jurídicas contemporâneas, especialmente em relação aos direitos da criança e do adolescente. Abandono afetivo ocorre quando um dos genitores ou responsáveis não estabelece ou mantém vínculo emocional com o filho, o que pode resultar em danos psicológicos e emocionais significativos para a criança.

O abandono afetivo é o descumprimento do dever dos genitores de oferecer e dar afeto a seus filhos, conforme art. 1.634 do Código Civil, gerando assim a responsabilidade civil. A ausência de afeto necessário aos filhos, à falta de apoio emocional, psicológico e social, por um ou ainda por ambos os pais, seja na convivência familiar ou no abandono de direito as visitas. (DINIZ, 2010)

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A ausência de um pai ou responsável para o menor implica a perda da proteção, companhia, afeto e os recursos econômicos, o que pode acarretar traumas, delinquência juvenil, fracasso nos estudos e consumo de entorpecentes. (DINIZ, 2010)

O abandono pelo âmbito jurídico ocorre em razão dos danos causados aos menores, motivados pela lesão perpetrada pelos pais ao violarem direitos deles de personalidade, e assim se sentem lesados por conduta omissiva causando consequências e, ainda, o possível desenvolvimento de doenças psicopatológicas. (DINIZ, 2010)

O Abandono afetivo consiste na ausência afetiva dos pais na convivência com seus filhos, surgem de qualquer um dos entes parentais, ou seja, tanto do pai quanto da mãe, porém na prática se revela por ser comumente tendo o pai como protagonista. A responsabilidade civil é o dever que um indivíduo tem de reparar o dano causado a outrem. Consiste em medidas de coerção impostas ao indivíduo que causou o dano, sendo por ato próprio ou de outra pessoa, ou coisa.

Conforme conceitua Venosa (2003, p.22):

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio, patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral. O que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos porque falar em responsabilidade civil: simplesmente não há por que responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido

A responsabilidade civil é o dever jurídico, de acordo com a conduta do indivíduo, importa pelo direito positivo, por exigência do convívio social. Para Diniz (2010, p.52):

(...) a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral, ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

A responsabilidade civil objetiva é a busca apenas o nexo de causalidade entre a ação e o dano causado, para que se possa responsabilizar o sujeito que praticou a conduta ilícita. Enquanto a responsabilidade civil subjetiva decorre da culpa do indivíduo causador do dano. Sendo assim o indivíduo responde pela culpa que lhe corresponde, sendo necessária a verificação de culpa do agente para a sua responsabilização. A responsabilidade civil em casos de abandono afetivo não deve ser vista apenas sob a ótica da reparação, mas também como um meio de conscientizar os pais sobre a importância de sua presença emocional na vida dos filhos. A abordagem deve ser multidisciplinar, envolvendo psicólogos, assistentes sociais e juristas, para que se possa entender a complexidade das relações familiares e suas implicações legais. (MADALENO, 2020)

Um aspecto relevante a ser ressaltado é que a jurisprudência tem demonstrado uma postura favorável em relação a ações indenizatórias por abandono afetivo, reconhecendo os danos morais decorrentes dessa conduta. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado, em diversas decisões, a importância das relações afetivas no âmbito familiar. A autorização da indenização por danos morais devido ao abandono afetivo representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças. (OLIVEIRA, 2019)

3.4 Jurisprudências sobre o abandono afetivo e sua responsabilidade civil.

A questão da responsabilidade civil relacionada ao abandono afetivo vem se tornando cada vez mais relevante no contexto jurídico brasileiro, indicando uma nova perspectiva sobre as

dinâmicas familiares. O abandono afetivo, que se refere à ausência de apoio emocional e afetivo que um dos pais deve proporcionar aos filhos, pode causar sérios danos psicológicos e emocionais, levantando debates sobre a viabilidade de reparação por tais danos. Este capítulo tem como finalidade examinar as principais decisões judiciais que tratam desse assunto, destacando a forma como os tribunais têm interpretado e implementado a responsabilidade civil em casos de abandono afetivo, bem como as consequências dessas decisões no âmbito do Direito de Família.

A primeira sentença relacionada a esse assunto foi emitida pelo juiz Mario Romano Maggioni em 2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa, no Rio Grande do Sul, sob o número de processo 141/1030012032-0. Na ocasião, foi constatado que o réu não apenas falhou em contribuir com a pensão alimentícia devida à sua filha, como também não mantinha qualquer forma de contato com ela. O advogado da parte autora argumentou que a criança estava enfrentando situações difíceis na escola, onde seus colegas questionavam sobre a ausência do pai, que não a acompanhava nem mesmo nas festividades do Dia dos Pais. Essa falta de presença gerava um estigma de rejeição, pois ela tinha plena consciência da existência do pai, que pouco se importava com sua vida e demonstrava indiferença em relação aos seus sentimentos. (FRACASSI, 2022)

Em decorrência do abandono afetivo, o réu foi condenado a pagar uma indenização de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por danos morais à sua filha de 9 anos. O juiz justificou sua decisão enfatizando as responsabilidades inerentes à paternidade, conforme estabelecido no artigo 20 da Lei nº 8.069/90, que determina que é dever dos pais sustentar, guardar e educar os filhos (art. 22 da Lei nº 8.069/90). A educação não se limita à escolaridade, mas deve incluir também a convivência familiar, amor, afeto, momentos de lazer, brincadeiras, passeios e a criação de um ambiente que favoreça o desenvolvimento da criança. A promotora De Carli dos Santos se opôs à concessão de indenização por abandono afetivo, argumentando que o judiciário não deve responsabilizar ninguém financeiramente por questões de desamor. Apesar disso, a decisão foi mantida, pois não houve recurso por parte do réu, que foi declarado revel no caso. (FRACASSI, 2022)

E com passar dos anos surgiram novos casos, e por meio da análise das sentenças proferidas, buscou-se compreender a evolução do entendimento jurídico sobre essa questão e suas implicações na proteção dos direitos dos envolvidos. A reflexão acerca do abandono afetivo é fundamental para se aprofundar na compreensão das relações familiares contemporâneas e das obrigações que delas decorrem, como algumas das jurisprudências apresentadas a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI. ABANDONO AFETIVO. ATO ILÍCITO. DANO INJUSTO. INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. O afeto não se trata de um dever do pai, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, de modo que o abandono afetivo deste para com o filho não implica ato ilícito nem dano injusto, e, assim o sendo, não há falar em dever de indenizar, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil. (TJMG, AC 0063791-20.2007.8.13.499, 17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09). (TJMG, 2020, online)

A jurisprudência mencionada trata de uma apelação cível em que se discute a possibilidade de indenização por danos morais devido ao abandono afetivo por parte de um pai. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) concluiu que o afeto não é uma obrigação legal do pai, mas sim uma escolha pessoal, similar a uma “opção inconsciente de adoção”. Assim, o abandono afetivo não é considerado um ato ilícito ou um dano injusto, resultando na improcedência do pedido de indenização. A decisão reafirma que, para que haja responsabilidade civil e, conseqüentemente, dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os requisitos legais de ato ilícito e dano, os quais foram considerados ausentes neste caso. (TJMG, 2020)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMAR VALOR PARA RELAÇÕES AFETIVAS DECORRENTES DA FILIAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA Caso dos autos em que não restou demonstrado que o genitor tenha agido de forma ilícita, ainda que reprovável a sua conduta de não se aproximar do filho. O abandono afetivo, por si só, não constitui dever de pagamento por dano moral, não podendo o Poder Judiciário estimar valor indenizável para relações de afeto entre pais e filhos. Sentença originária que não merece reparos. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70076511807, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 19/07/2018).

A jurisprudência aborda uma apelação cível referente a um pedido de indenização por dano moral devido ao abandono afetivo por parte de um genitor. O tribunal decidiu que, embora a conduta do genitor de se distanciar do filho seja reprovável, isso não configura uma ação ilícita que justifique o pagamento de dano moral. A corte afirmou que não é possível estabelecer um valor indenizável para as relações afetivas decorrentes da filiação, uma vez que a natureza dessas relações não pode ser quantificada judicialmente. Portanto, a decisão da instância inferior foi mantida, desprovendo o recurso do autor da ação. (TJRS, 2018)

CONCLUSÃO

A análise do abandono afetivo parental revela a complexidade e a gravidade desse fenômeno nas vidas de crianças e adolescentes, evidenciando não apenas a ausência de vínculos afetivos necessários, mas também suas repercussões emocionais e sociais.

A pesquisa demonstrou que o abandono afetivo não é uma questão meramente subjetiva, mas um assunto que suscita implicações legais, consoante com a responsabilidade civil dos pais, conforme preconizado pelo nosso ordenamento jurídico.

As evidências apresentadas ao longo do trabalho confirmam que o não atendimento às necessidades emocionais dos filhos pode gerar sérias consequências para seu desenvolvimento psicológico e social, contribuindo para problemas como baixa autoestima, dificuldades em estabelecer relacionamentos saudáveis e a tendência a problemas mais graves, como a delinquência. O Estado, a sociedade e as famílias têm um papel crucial na proteção e promoção dos direitos deste grupo vulnerável, conforme definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No âmbito jurídico, o reconhecimento da possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo é um fenômeno crescente, embora ainda incipiente e repleto de controvérsias. A jurisprudência tem avançado em direção ao reconhecimento dos danos causados por essa forma de negligência, mas ainda se debate a questão da obrigação dos pais em prover afeto e envolvimento emocional. As decisões judiciais até agora sinalizam uma sensibilização para a importância do afeto nas relações familiares e para o reconhecimento dos direitos das crianças a uma convivência familiar saudável e amorosa.

Assim, é crucial que, além do âmbito jurídico, haja um esforço conjunto para sensibilizar a sociedade sobre a importância de cultivar relações afetivas saudáveis no núcleo familiar. Reforçar as estruturas de apoio emocional e psicológico às famílias é uma estratégia essencial para prevenir o abandono afetivo, garantindo que todas as crianças tenham acesso ao amor e ao cuidado indispensáveis para seu pleno desenvolvimento. A evolução das percepções sobre família, juntamente com a legislação adequada, deve estar alinhada a esse objetivo, priorizando o bem-estar integral da criança e a criação de um ambiente familiar que favoreça a segurança emocional e afetiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Larissa. **Infância e Adolescência na Sociedade Contemporânea**. Belo Horizonte: Editora DEF, 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 29 Out 2024

BRASIL, Lei nº 8.069/1990 – **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso 29 Out 2024

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**, 4 ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015,

COSTA, Grace. **Abandono afetivo: indenização por dano moral**. 1ª Ed. Florianópolis: Empório Direito, 2015

DIAS, Maria Berenice. Família: **Constituição e Código Civil**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

DOURADO, Ana Paula. **Novas configurações familiares: uma análise sobre o conceito de família na contemporaneidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, 9º ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FIUZA, Cesar; POLI, Luciana Costa. **Famílias**: para além dos ditames dos tribunais. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 6, p.105-132, 2016.

FRACASSI, Ana Jhulia G. **Abandono Afetivo e responsabilização civil**. 2022. Bauru, Disponível em: <https://fibbauru.br/uploads/561/2023/TCC%20DIREITO/Ana%20Jhulia%20Gon%C3%A7alves%20Fracassi.pdf>. Acesso 02 Nov. 2024

GOMES, Livia. **Família e diversidade**: reflexões contemporâneas sobre a organização familiar. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADELENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Ana Paula. **Direitos da Criança e do Adolescente**: uma abordagem crítica. São Paulo: Editora XYZ, 2019.

TJMG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 0063791- 20.2007.8.13.499**. 17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09. Disponível em: < <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7608/7/TJMG%20Apela%C3%A7%C3%A3o%2010499070063791002.pdf>>. Acesso 01 Nov. 2024.

TJ-RS – **Apelação Cível: 70076511807 RS**, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 19/07/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/07/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/603680200> Acesso 02 Nov. 2024.